PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90048/2026;
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 066/2026;
SOLICITANTE: EBARA BOMBAS AMÉRICA DO SUL LTDA;

A) Das razões

Em resumo, a empresa solicitante informa que o prazo descrito no item 13.1 do edital para a entrega dos produtos após a ordem de serviços (5 dias) é muito curto, apresentando as suas razões nos seguintes termos:

> *No edital consta: "13.1. O prazo de entrega dos materiais é de 05 (cinco) dias, a contar da data da ordem de compra... "*
> *Gostaria de saber se há possibilidade de estender o prazo para 30 dias, a fim de garantir a qualidade e o cumprimento adequado da demanda."*

B) Do mérito

A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para o fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação, portanto, impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

Aponta a empresa solicitante a suposta exigência excessiva feita no edital com relação ao prazo de entrega dos produtos ora licitados, afirmando que o prazo descrito no edital é exíguo para esta entrega; pois, caso se sagre vencedora, seria inexequível para a empresa, haja visto se localizar na região sul do país, muito distante desta cidade de Francisco Santos/PI, portanto alegando prejuízo à competitividade da licitação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. A regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei 14.133/2021, elencadas abaixo:

> *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital, ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (Cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na CF, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim ao interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 05 (Cinco) dias para a entrega dos produtos e serviços, uma vez que são produtos tidos de suma importância para o Município. São peças necessárias para o funcionamento dos poços, então, na eventualidade de ocorrer defeito ou problema em um poço, os prejuízos para os munícipes e serviços que dependem daquele poço é imediato, se agravando com o decurso do tempo. Portanto, a manutenção do mesmo deve ser feita o mais rápido possível, o que envolve o fornecimento das peças em pequeno prazo.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender ao interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

> *"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve*

ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso)".

Diante do exposto, verifica-se que o Termo de Referência e Edital do PE 90048/2026 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nas cláusulas em apreço.

C) DECISÃO

Ante o acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, a CPL, através de seu Agente de contratações, aqui presta todos os esclarecimentos solicitados e necessários a sanar quaisquer dúvidas da empresa e, em resumo:

a) NEGA-SE o pedido de dilação de prazo apresentado pela empresa EBARA BOMBAS AMÉRICA DO SUL LTDA.

Francisco Santos- PI, 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 11/09/2026 12:46:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de contratações